



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036443-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada ANGELICA ROSA DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.148 --

Agravo de Instrumento n. 2036443-42.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto de Educação e Sustentabilidade

Agravada: Angelica Rosa de Moraes

Comarca: Osasco

Juíza de Direito: Marcia De Mello Alcoforado Herrero

JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento da respeitável decisão proferida a fls. 90/91 dos autos originários que, na ação monitória ajuizada por Instituto Educação e Sustentabilidade contra Angelica Rosa de Moraes, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Recorre a autora, sustentando estar enfrentando grave crise financeira, fato que, segundo afirma, resta comprovado pela documentação anexada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Informa que a instituição educacional que administra, anteriormente composta por várias unidades, atualmente conta com apenas uma em funcionamento, a qual também se encontra afetada por elevado índice de inadimplência entre os alunos, incluindo a agravada.

Aduz que, caso não seja concedido o efeito suspensivo, diante da impossibilidade de arcar com as custas processuais no momento, o feito principal poderá ficar paralisado por ausência de impulso processual regular, com risco de extinção e consequente perda do crédito buscado na demanda.

Esclarece que sua atividade consiste na prestação de serviços educacionais na modalidade de curso pré-vestibular, com foco na preparação para o ENEM, destacando que, por sua natureza, há renovação anual dos alunos. Ressalta, ainda, que o curso é oferecido a um preço acessível, com mensalidades em torno de R\$ 250,00.

Diante desse cenário, requer o deferimento da gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, a autorização para recolhimento das custas ao final do processo.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, tendo em vista que o agravante pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem apresentação de contraminuta por falta de intimação da agravada. No entanto, não se vislumbra prejuízo para a parte adversa tendo em vista que a questão versa apenas a respeito da

concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo de sua atividade, no caso da pessoa jurídica.

Assim, a mera afirmação da agravante de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não possui, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto mais em se tratando de pessoa jurídica, como bem se depreende do Verbete n. 481 da Súmula de Jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, que traz: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

E neste caso, de fato, não restou demonstrada a hipossuficiência financeira que impedisse o agravante de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

arcar com as despesas do processo.

No caso em análise, os documentos acostados aos autos não comprovam a alegada hipossuficiência econômica da parte agravante.

O balancete apresentado, referente ao exercício de 2020 (fls. 43/47), é documento pretérito e, por isso, não reflete a real situação financeira atual da instituição.

Os demonstrativos de receitas e despesas mais recentes (fls. 84/85) indicam saldo positivo, não sendo possível extrair dos autos qualquer elemento concreto que evidencie a impossibilidade de arcar com as custas do processo, especialmente considerando que o valor da causa é relativamente modesto (R\$ 3.670,35).

Ademais, o recolhimento das custas iniciais, por sua natureza e valor, pode ser posteriormente compensado em eventual condenação da parte requerida, não se mostrando razoável presumir que tal encargo comprometeria o funcionamento da instituição.

E, por fim, quanto ao pedido de recolhimento das custas ao final, anoto que o presente caso não está previsto no artigo 5º e incisos da Lei Estadual n. 11.608/2003, que regula a Taxa Judiciária, e estabelece quais são as ações em que pode haver o diferimento da taxa judiciária ao final, a saber:

Artigo 5º - *O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;*
- II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;*
- III - na declaratória incidental;*
- IV - nos embargos à execução. (grifos nossos).*

Portanto, ausentes os elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido ou o diferimento das custas ao final, de rigor a manutenção da decisão agravada.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --